

PROCESSO Nº: 0800483-55.2020.4.05.8201 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: TENORIO PREFEITURA e outro
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA
(TIPO A - Res. CJF n. 535/2006)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região em face do Prefeito do Município de Tenório/PB, objetivando a retificação do Edital Normativo de Concurso Público n. 001/2020 - PMT/PB.

Alega, em suma, que a atribuição de "supervisionar e avaliar atividades de pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-o na execução de tarefas, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos simples" é ilegal, uma vez que a criação de cargo de auxiliar de fisioterapia não é possível, já que a profissão de fisioterapeuta foi reconhecida como de nível superior, não sendo possível pessoal auxiliar estar presente em qualquer serviço de fisioterapia.

Com a inicial, juntou documentos.

A decisão de identificador nº. 5322519 deferiu, em parte, o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

Em seguida, foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os documentos acostados, o Município de Tenório/PB promoveu concurso público através do edital nº. 001/2020, tendo inserido a seguinte atribuição para o cargo de fisioterapeuta, em seu item "g": "supervisionar e avaliar atividades de pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-o na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos simples".

Em relação ao tema, a Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as

condições para o exercício de profissões.

Da leitura dos dispositivos constitucionais, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre qualquer ato normativo municipal ou estadual quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional de determinada área.

Com relação ao tema, o Decreto-Lei nº 938/69 e Lei Federal nº 6.316/1975 dispõem que:

Decreto-Lei nº 938/69

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.
[...]

Lei Federal nº 6.316/1975

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional. [...]

Logo, percebe-se que o Edital nº 001/2020, ao estabelecer dentre as atribuições do cargo de fisioterapeuta a supervisão dos auxiliares de fisioterapia, revela-se manifestamente ilegal, já que a legislação federal determina que o exercício da fisioterapia seja realizado diretamente por profissional com curso superior nessa área, não sendo cabível, portanto, que a execução desses serviços seja realizada por auxiliares sob a supervisão de um fisioterapeuta.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPIA. EXERCÍCIO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. DESRESPEITO À LEI. NULA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular em desfavor do MUNICÍPIO DE OLIVENÇA e outro, visando à anulação de previsão do Edital nº 01/ 2018. 2. O edital traz a seguinte atribuição do

fisioterapeuta: "(...) participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;" (...). 3. O exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, no entanto, é privativo de profissionais de nível superior. Art. 2º do Decreto-Lei nº 938/69. 4. Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, a fim de anular a previsão do Edital nº 01/2018, **porquanto se revela ilegal conferir ao profissional da Fisioterapia a obrigação de se responsabilizar por técnicos e auxiliares, quando, na verdade, tal profissão apenas pode ser desempenhada por quem possuir diploma de nível superior.** 5. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000137020194058003, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 22/08/2019, PUBLICAÇÃO:)

Sob este prisma, impõe-se a retificação do Edital do certame para excluir a seguinte atribuição do cargo de fisioterapeuta: "*g. supervisionar e avaliar atividades de pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-o na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos simples*".

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ratificando a medida liminar, CONCEDO a segurança pleiteada, apreciando o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para determinar que a Prefeitura de Tenório/PB retifique, no prazo de 30 dias, o Edital nº. 001/2020, excluindo do conjunto de atribuições do cargo de Fisioterapeuta o seguinte item: *g. supervisionar e avaliar atividades de pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-o na execução das tarefas, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples.*

Sem custas processuais em face da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Intimem-se, inclusive com vista ao MPF.

Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da presente sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos TRF 5ª Região.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Campina Grande/PB, data da validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR
Juiz Federal



Processo: **0800483-55.2020.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/05/2020 20:45:08

Identificador: 4058201.5657098



2005211720516670000005673929

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>